



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000149158**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004931-34.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ELIZABETE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SAFRA S/A, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO MASTER S.A. e BANCO SEGURO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

**ACHILE ALESINA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 40508**

**COMARCA: São Vicente - 5ª Vara Cível**

**APTE.: Elizabete da Conceição dos Santos (justiça gratuita)**

**APDO: Banco Seguro S/A e outros**

**Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE (“GOLPE DA FALSA CENTRAL”). CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM BIOMETRIA FACIAL E ASSINATURA DIGITAL. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELA PRÓPRIA AUTORA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. FORTUITO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória e indenizatória ajuizada por beneficiária do INSS em face de instituições financeiras, na qual se alegou a celebração fraudulenta de contratos de empréstimo consignado e se pleiteou a declaração de inexigibilidade dos débitos, repetição do indébito e indenização por danos morais.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. Há três questões em discussão:**

- (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide;**
- (ii) estabelecer se os contratos de empréstimo consignado foram firmados mediante fraude imputável às instituições financeiras;**
- (iii) determinar se estão presentes os requisitos para**

**responsabilização civil dos bancos e condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.**

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.O julgamento antecipado da lide é legítimo quando o conjunto probatório é suficiente para o convencimento do magistrado, sendo desnecessária a dilação probatória, especialmente quando a própria autora opta pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.**

**4.A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não é automática, dependendo da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência técnica ou econômica da parte consumidora.**

**5. A autora acreditou que toda a tratativa com os fraudadores se referia aos descontos associativos, cujo processo de cancelamento estava em curso. No entanto, não há provas documentais do alegado.**

**6.Embora as instituições financeiras respondam objetivamente pelos riscos da atividade, a responsabilização depende da demonstração do nexo de causalidade entre o serviço prestado e o dano alegado.**

**7.Os contratos impugnados foram celebrados por meio de assinatura digital, com validação por biometria facial, tendo os valores sido regularmente creditados em conta de titularidade da autora.**

**8.As transferências bancárias e operações via Pix foram realizadas pela própria autora, sob orientação de terceiros estranhos à relação contratual, o que rompe o nexo causal entre a atuação dos bancos e o prejuízo sofrido.**

**9.A ausência de boletim de ocorrência, de contestação imediata das operações e de prova de vazamento de dados ou falha de segurança evidencia a ocorrência de fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima.**

**10.As provas produzidas são frágeis e insuficientes para comprovar a alegada fraude bancária, não sendo possível imputar responsabilidade objetiva às instituições financeiras com base em meras alegações.**

**11. Fixação de honorários recursais.**

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**12. Recurso não provido.**

**Tese de julgamento:**

**1.A responsabilização objetiva das instituições financeiras por fraude bancária exige a comprovação do nexo de causalidade entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo consumidor.**

**2.As transferências voluntárias realizadas pelo próprio consumidor, sob orientação de terceiros estelionatários, caracterizam fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade do banco.**

**Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CPC, arts. 355, I, 373, I e II, e 85, § 11; CDC, art. 14, § 3º, II.**

**Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 0009699-95.2017.8.27.0000, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 11.06.2019; STF, Apelação Cível nº 1011424-18.2023.8.26.0066, Rel. M.A. Barbosa de Freitas, j. 16.10.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1023541-79.2023.8.26.0506, Rel. Ricardo Pereira Junior, j. 11.10.2024.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 793/801, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória e indenizatória ajuizada pela apelante em face dos apelados. Recorre a autora trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Autos regularmente processado e respondidos às fls. 813/828 com preliminar (pelo Banco Safra S/A), fls. 840/856 (pelo Banco Master S/A), fls. 864/873 com preliminar (pelo Banco Seguro S/A).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória e indenizatória proposta por Elizabete da Conceição dos Santos em face de Banco Seguro S/A, Banco Safra S/A e Banco Crefisa S/A.

Narra e informa a autora ser beneficiária do INSS e que foi vítima de golpe do contrato de empréstimo consignado.

Explica que aos 11/12/2024 recebeu um telefonema informando ser necessário o envio de documentação para cancelamento de descontos associativos, sendo diligenciado pela autora mediante biometria facial.

Creditada em sua conta bancária a quantia de R\$ 48.933,17 mantida junto ao Banco Mercantil.

Foi orientada a devolver a quantia de R\$ 44.189,40 e que o saldo restante, de R\$ 4.473,77, se refere a juros de devolução pelo período que os descontos da associação eram feitos.

Outros depósitos foram realizados com o pedido de reembolso pelos estelionatários.

A autora efetuou a transferência de R\$ 5.000,00 por engano.

Soube que foram firmados três contratos de empréstimos consignados com três instituições financeiras, a saber:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Banco Seguro: contrato nº 506031351-6 (R\$ 1.467,12)

Banco Safra: contrato nº 000038441514 (R\$ 50.021,72)

Banco Crefisa: contrato nº 097002182441 (R\$ 2.947,66)

Pede a declaração de inexigibilidade e inexistência de contratos acima discriminados com a repetição do indébito na forma dobrada, bem como condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 22.700,00.

Banco Safra S/A apresentou contestação, de fls. 253/277, com preliminares e no mérito sustenta a regularidade da contratação realizada por instrumento de assinatura digital, com uso de tecnologia de foto "Selfie Liveness" altamente precisa contra fraudes, bem como a validade das assinaturas eletrônicas do autor por meio do endereço eletrônico da própria certificadora digital. E que após a consolidação da contratação na via eletrônica, com validação por biometria facial, ocorreu a disponibilização do valor de R\$ 48.933,17 na conta bancária de titularidade da autora, via TED em 27/01/2025, afastando qualquer alegação de falha na prestação de serviços. Discorre sobre a validade da assinatura eletrônica, inexistindo responsabilidade dos bancos por fraudes praticados por terceiros, argumentando que a autora realizou confirmação de dados pessoais via whatsapp de terceiros, bem como efetuou transferências dos valores em efetuadas em terceiro estranho à relação. Postula pelo decreto de improcedência da pretensão.

Banco Seguro S/A, em pela contestatória de fls. 353/375, pontuou a regularidade da contratação, bem como a inexistência de falha na prestação de serviço, porquanto a parte autora tinha claro conhecimento das condições do empréstimo. Afirmou a regularidade da celebração do contrato de empréstimo consignado de nº 506031351-6 em 28/01/2025, validado com documento pessoal da parte autora, biometria facial e sua assinatura digital na CCB. Sem danos morais e materiais a indenizar. Requer a improcedência dos pedidos.

Banco Crefisa S/A, na contestação de fls. 435/463, sustentou a regularidade do contrato nº 097002182441 no valor de R\$ 2.858,61 firmado entre as partes, tendo a parte autora transferido os valores

recebidos para terceiros por livre arbítrio, sem qualquer orientação por parte do banco corréu. Pede o afastamento dos danos materiais e morais pleiteados. Postula o desacolhimento da pretensão deduzida.

Banco Master S/A, em contestação de fls. 517/537, repisou na validade da contratação mediante autenticação por selfie e assinatura digital que comprovam que a parte autora efetivamente contratou o produto. Alego inexistência de vício de consentimento e do princípio "*venire contra factum proprium*", porquanto a autora teve o depósito da quantia contratada em sua conta corrente, e a não devolução dos valores disponibilizados e a utilização de tais valores constitui aceitação tácita do negócio jurídico, não configurando falha na prestação do serviço e, portanto, há licitude nos descontos. Impugnou o pleito indenizatório bem como o pleito de restituição dos valores descontados. Requer a improcedência.

Réplica (fls. 720/723).

Nos moldes do art. 355, I do CPC, sobreveio a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Recorre a autora.

É a síntese do necessário.

Os apelados Banco Safra e Banco Seguro sustentam em *preliminar* de contrarrazões a ausência de observação ao princípio da dialeticidade recursal, visto que o recurso não ataca diretamente os fundamentos da r. sentença recorrida.

Sem razão, no entanto.

Com efeito, a autora apelante rebate especificamente em suas razões recursais cada ponto abordado na r. sentença, bem como apresenta seus argumentos de forma a permitir a análise recursal e a apresentação de defesa pelo apelado.

Sobre o tema o STJ já decidiu:

**"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A orientação do STJ é a de que a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não**

**conhecimento do recurso. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção da reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado. Recurso Especial provido". (REsp 0009699-95.2017.8.27.0000 TO; Ministro: Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/06/2019; Publicação: 01/07/2019).**

Preliminar refutada.

Da preliminar de cerceamento de defesa, a autora e apelante defende a necessidade de realização de produção de prova.

No entanto, não se vislumbra a imprescindibilidade da dilação probatória.

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

**"(...) a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente liquidados para embasar o convencimento do Magistrado" (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 15/789).**

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

**"(...) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova" (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar Gaino).**

"In casu", não se verifica a necessidade de produção de outras provas, diante da suficiência do conjunto probatório produzido para análise do dilema, especialmente por se tratar de matéria de direito.

Oportuno lembrar que, ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, cumpre determinar aquelas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias, de modo a assegurar a razoável duração do feito.

Assim, tendo em vista que o feito está instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, mostra-se absolutamente desnecessária a dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, como quer fazer crer a autora.

Ademais disso, a autora, intimada a especificar provas, optou pelo julgamento no estado (fl. 762).

Preliminar rejeitada

No *mérito*, a r. sentença há de ser mantida.

Com efeito, a ação versa sobre eventual fraude bancária, já que o autor alegou foi vítima do denominado “golpe da falsa central de atendimento”.

De proêmio, insta ressaltar que apesar de a relação se configurar como consumerista, a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, como leciona Luiz Antonio Rizzatto Nunes:

**“A inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum” (in O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª edição, 1997, p. 336).**

Pois bem.

Inicialmente, esse Relator entende pela imputação da responsabilidade objetiva à instituição financeira, a teor da Súmula nº 479 do STJ.

Ocorre que nesse caso, em especial, não se aplica o verbete sumular.

A imputação da responsabilidade objetiva não é automática.

Toda a prova dos autos (ou a ausência dela) não favorecem a parte autora, sendo frágeis.

Na presente hipótese, a autora informa que recebeu telefonema de funcionário que lhe solicitou os documentos pessoais para cancelamento de descontos associativos.

Para instruir a inicial, a apelante encartou: comprovante de pix de R\$ 1.721,41 em favor de Monica Rodrigues da Silva em 10/02/2025 (fl. 30), comprovante de pix de R\$ 2.000,00 em favor de Leticia Ferreira Murga em 07/02/2025 (fl. 31), comprovante de pix de R\$ 2.364,00 em favor de Leticia Ferreira Murga em 07/02/2025 (fl. 32), comprovante de pix de R\$ 3.000,00 em favor de Leticia Ferreira Murga em 07/02/2025 (fl. 33), comprovante de pix de R\$ 5.000,00 em favor de Leticia Ferreira Murga em 07/02/2025 (fl. 34).

O extrato bancário de fls. 53 informa o depósito de R\$ 48.933,17 em 27/01/2025 e débito de R\$ 44.189,40 em 29/01/2025.

O golpe se deu em 11/12/2024.

Não há boletim de ocorrência.

Nem há contestações dessas operações.

As mensagens de texto, via app whatsapp, de fls. 57/111, com suposto funcionário de nome “Thiago Silva” e outro de número 11-91022-7238 não são conclusivos na medida em que não há nexo de causalidade entre esses telefonemas e os bancos réus.

Em outras palavras: ausente nexo de causalidade entre o serviço prestado pelo réu e a fraude.

Não é crível que a autora faça devolução de quantia de R\$ 44.189,10 em 29/12/2024 e mais de um mês após (em fevereiro do ano seguinte), faça vários pix em favor de distintos beneficiários pessoas físicas e em dias diferentes (?), como se houvesse perpetuação do golpe.

O ilícito não se deu a partir de um serviço realizado pelo banco réu, mas sim a tratativa foi entre a autora e os estelionatários (entre os particulares).

A autora admitiu expressamente que ela mesma realizou as

transferências, sob comando de terceiro desconhecido.

Se isso não bastasse, a autora foi categórica na inicial ao afirmar que *“recebeu uma ligação informando que seria necessário o envio de documentação para o cancelamento de descontos associativos, tendo em vista que a Autora possui um processo em andamento sobre a questão”* (fl. 02).

Mas não esclareceu ou especificou a sorte desse tipo de descontos associativos (se em conta bancária ou se consignado), nem mesmo mencionando o processo em curso a que fez alusão (ausente juntada de prova). Alegação essa que restou no vazio.

É realmente caso de fortuito externo, não tendo a instituição financeira ingerência entre as tratativas realizadas pelo autor com o fraudador, de modo que não persiste o nexo de causalidade.

É preciso análise de todas as provas como um todo ou, como dito antes, a ausência delas.

A questão aqui difere muito das que normalmente chegam a esta Relatoria, pois o argumento comum é ter sido vítima de golpe da falsa central de atendimento.

Nesse caso deve ser admitida a responsabilidade dos réus já que se trata de falha de segurança.

Contudo, a narrativa da autora não foi essa.

Admitiu expressamente ter cedido biometria facial e que efetuou várias transferências, via Pix.

Não bastasse, a experiência demonstra que golpes desse tipo, como em todos os demais envolvendo instituições financeiras, são concretizados com operações em quantias padronizadas, sendo extremamente fácil distinguir uma fraude de uma operação legítima.

Isso não ocorre neste caso, já que as operações apresentam quantias tão específicas e completamente destoantes daquilo que é a praxe em golpes bancários.

Não se desconhece que as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos ilícitos ocorridos no âmbito de sua atuação, sobretudo porque configura risco da atividade.

Mas como alhures dito, é um caso excepcional.

Além disso, a autora, quando intimada a especificar provas, dispensou-as (fls. 762).

Não basta, não é suficiente.

Sabido, ainda, que o ônus de provar os fatos desconstitutos é do réu, nos termos do art. 373, inciso II do CPC.

Bem pontou a r. sentença que:

**“Isto porque conforme se infere da documentação coligida nos autos, verifico que a requerente seguiu todas as orientações fornecidas por terceiros em diversas oportunidades, como se constata pelos diálogos mantidos via Whatsapp (fls. 57/115), certo que a requerente foi informada em 09/01/2025 (fls. 113) do valor que seria liberado em conta bancária, fato que ocorreu em 27/01/2025, tendo a autora efetuada operação de transferência TED em favor de terceiro em 29/01/2025 (R\$ 44.189,40).**

**Destaco, ainda, que ainda no transcorrer do mês de fevereiro a requerente transferiu o montante de R\$ 12.327,45 para sua conta corrente junto ao Banco Bradesco S/A (fls. 40) e de lá efetuou, em 07/02/2025, diversas transferências via Pix em favor de Letícia Ferreira Murg e, por fim, aos 10/02/2025, procedeu a nova transferência via Pix tendo como beneficiária Mônica Rodrigues da Silva (fls. 30).**

Assim, é imperativo que os elementos existentes nos autos corroborem minimamente a narrativa dos fatos realizada na inicial, até porque a eventual dúvida deve ser resolvida em favor da parte vulnerável, conforme as normas e princípios que regem o CDC.

Não é possível decidir uma ação apenas com base em teses jurídicas se os elementos de convicção existentes nos autos contrariam a orientação fixada nessas mesmas teses.

Meras alegações.

Os fatos narrados pela autora não encontraram qualquer corroboração nos elementos de prova carreados por ele mesmo para instruir a inicial.

Em suma, as provas encartadas pela apelante são frágeis e insuficientes a ponto de simplesmente imputar a responsabilidade objetiva ao réu.

Enfim, a narrativa da apelante em conjunto com os fatos descritos não é coerente.

Não se pode - sem indícios concretos - simplesmente imputar responsabilidade objetiva ao banco réu, que não seja corroborada minimamente por elementos idôneos.

É preciso provas contundentes a respeito, sendo que restou tudo no campo das meras alegações, o que não pode ser acolhido, à luz do art. 373, I do CPC.

Nesse sentido:

**“A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos” (REsp nº 67708/SP, rel.orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Carme Lucia, j. em 08/02/2016).**

Em casos similares, “mutatis mutandis”:

**“APELAÇÃO DO AUTOR SERVIÇOS BANCÁRIOS "Golpe da Falsa Central Telefônica" Autor que se descuidou do dever de guarda de seus recursos financeiros, realizando manobras em seu dispositivo móvel sob orientação de estelionatário que se passou por funcionário do banco em ligação telefônica Ausência de prova, sequer indício, de que o número de telefone indicado pelo autor corresponde à chamada recebida A mando do golpista, sob a premissa de bloquear empréstimo consignado contratado em seu nome, o autor instalou aplicativo que possibilitou o acesso remoto ao seu celular Superveniência de transações bancárias não reconhecidas Vazamento de dados incorrente Culpa exclusiva da vítima a arredar a responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14, § 3.º, inciso II, CDC) PRECEDENTES DESTES TJSP Ofensa moral, à míngua de conduta ilícita do réu, não configurada Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011424-18.2023.8.26.0066; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)**

**APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários Golpe do falso funcionário ou da falsa central de atendimento Parte autora que seguiu as diretrizes enviadas por fraudadores, culminando transferências indevidas de valores Fortuito interno não demonstrado diante das**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas dos autos - Impossibilidade de responsabilizar o banco objetivamente pelos danos por ela suportados - Ausência de ilícito por parte da ré - Culpa exclusiva de terceiro ou da parte autora - Excludente de responsabilidade constatada Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC - Culpa exclusiva de terceiro e da vítima Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023541-79.2023.8.26.0506; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Recurso não provido.

Observados os limites delineados pelo art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em definitivo os honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da causa em favor dos patronos dos apelados, observada a justiça gratuita.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ACHILE ALESINA**

Relator